

CÂMARA MUNICIPAL DA LOURINHÃ**Aviso n.º 18 063/2007**

José António da Costa Tomé, vereador responsável pela direcção e gestão dos Recursos Humanos da Câmara Municipal da Lourinhã, torna público, no uso das competências delegadas pelo presidente da Câmara Municipal da Lourinhã em 28 de Outubro e 10 de Novembro de 2005, ao abrigo dos artigos 68.º e 69.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que por despacho emitido em 16 de Agosto de 2007 pelo presidente da Câmara, foi autorizada a transferência da Câmara Municipal de Lisboa para a Câmara Municipal da Lourinhã do técnico superior jurista Constantino Rodrigues de Carvalho.

10 de Setembro de 2007. — O Vereador Responsável pela DGRH,
José António da Costa Tomé.

2611048081

CÂMARA MUNICIPAL DE MANTEIGAS**Regulamento n.º 251/2007****Projecto de regulamento municipal do uso do fogo e fogo-de-artifício****Prêambulo**

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 264/2002, de 15 de Novembro, foram transferidas para as câmaras municipais competências dos governos civis em matéria consultiva, informativa e de licenciamento.

O Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, veio estabelecer o regime jurídico da actividade de realização de fogueiras e queimadas quanto às competências para o seu licenciamento. Porém, de acordo com o estabelecido pelo novo quadro legal, Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho, que define o sistema nacional de prevenção e protecção florestal contra incêndios, e porque foram criados condicionalismos ao uso do fogo, torna-se pertinente a elaboração deste regulamento, que regulamenta o uso do fogo e a utilização de fogo-de-artifício no concelho de Manteigas.

Em conformidade com o disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, no artigo 55.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, no artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, nas alíneas *q)* do n.º 1 e *a)* do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea *a)* do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e na alínea *h)* do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 264/2002, a Câmara Municipal de Manteigas, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, após apreciação favorável da Comissão Municipal de Defesa da Floresta contra Incêndios, submete a apreciação pública pelo período de 30 dias e a posterior aprovação pela Assembleia Municipal o projecto de regulamento municipal do uso do fogo e fogo-de-artifício de Manteigas.

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Objectivo de aplicação**

O presente regulamento tem como objectivo estabelecer, no âmbito geográfico do concelho de Manteigas, o regime de licenciamento ou autorização de actividades cujo exercício implique o uso do fogo.

Artigo 2.º**Delegação e subdelegação de competências**

As competências neste regulamento conferidas à Câmara Municipal podem ser delegadas no presidente de Câmara, com faculdade de subdelegação no vice-presidente e nos vereadores, ou na junta de freguesia, no caso da realização de queimadas.

CAPÍTULO II**Definições****Artigo 3.º****Noções**

a) «Áreas florestais» as que se apresentam com povoamentos florestais, áreas com uso silvopastoril, áreas aridas de povoamentos

florestais ou de matos, áreas de corte raso de povoamentos, outras áreas arborizadas e incultos;

b) «Balões com mecha acesa» os invólucros construídos em papel ou outro material, que têm na sua constituição um pavio/mecha de material combustível que, ao ser iniciado e enquanto se mantiver acesso, provoca o aquecimento do ar que se encontra no interior do invólucro e consequentemente a sua ascensão na atmosfera, sendo a sua trajectória afectada pela acção do vento;

c) «Biomassa vegetal» qualquer tipo de matéria vegetal, viva ou seca, amontoada ou não;

d) «Contra-fogo» a técnica que consiste em queimar vegetação, contra o vento, num local para onde se dirige um incêndio, destinando-se a diminuir a sua intensidade, facilitando o seu domínio e extinção;

e) «Espaços rurais» os espaços florestais e espaços agrícolas;

f) «Área urbana» o conjunto coerente e articulado em continuidade de edificações multifuncionais autorizadas e terrenos contíguos possuindo vias públicas pavimentadas, servido por todas ou algumas redes de infra-estruturas urbanísticas — abastecimento domiciliário de água, drenagem de esgoto, recolha de lixos, iluminação pública, electricidade, telecomunicações, gás —, podendo ainda dispor de áreas livres e zonas verdes públicas, redes de transportes colectivos, equipamentos públicos, comércio, actividades e serviços; corresponde ao conjunto dos espaços urbanos, urbanizáveis e industriais que seja contíguo, é delimitado por perímetro urbano, abrange uma área superior a 1 ha e aloja uma população residente em permanência superior a 30 habitantes;

g) «Fogo controlado» o uso do fogo na gestão de espaços florestais, sob condições, normas e procedimentos conducentes à satisfação de objectivos específicos e quantificáveis, e que é executado sob responsabilidade de técnico credenciado;

h) «Fogueira» a combustão com chama, confinada no espaço e no tempo, para aquecimento, iluminação, confecção de alimentos, protecção e segurança, recreio e outros fins;

i) «Foguetes» os artificios pirotécnicos que têm na sua composição um elemento propulsor, composições pirotécnicas e um estabilizador de trajectória (cana ou vara);

j) «Período crítico» o período durante o qual vigoram medidas e acções especiais de prevenção contra incêndios florestais, por força de circunstâncias meteorológicas excepcionais; este período é definido por portaria do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas;

k) «Queima» o uso do fogo para eliminar biomassa vegetal amontoada, incluindo sobranes de exploração;

l) «Queimada» o uso do fogo para renovação de pastagens e eliminação de restolho.

Artigo 4.º**Índice de risco temporal de incêndio florestal**

1 — O índice de risco temporal de incêndio estabelece o risco diário de ocorrência de incêndio florestal, cujos níveis são: reduzido (1); moderado (2); elevado (3); muito elevado (4), e máximo (5), conjugando a informação do índice de risco meteorológico produzido pelo Instituto de Meteorologia com o estado de segura dos combustíveis e o histórico das ocorrências, entre outros.

2 — O índice de risco temporal de incêndio é elaborado pela Direcção-Geral dos Recursos Florestais.

CAPÍTULO III**Condições de uso do fogo****Artigo 5.º****Uso do fogo**

1 — Nos espaços florestais, durante o período crítico, não é permitido fumar ou fazer lume de qualquer tipo no seu interior ou nas vias que os delimitam ou os atravessam.

2 — Fora do período crítico e desde que se verifique o índice de risco temporal de incêndio de níveis muito elevado e máximo, mantêm-se as restrições referidas no número anterior.

Artigo 6.º**Queimadas**

1 — A realização de queimadas em todos os espaços rurais deve obedecer às orientações emanadas pela Comissão Municipal de Defesa da Floresta contra Incêndios (CMDFCI).

2 — A realização de queimadas só é permitida após licenciamento na Câmara Municipal, ou pela Junta de Freguesia se a esta for concedida delegação de competências, na presença de técnico credenciado em fogo controlado ou, na sua ausência, de equipa de bombeiros ou de equipa de sapedores florestais.

3 — Sem acompanhamento técnico adequado, a queima para realização de queimadas deve ser considerada uso de fogo intencional.

4 — A realização de queimadas só é permitida fora do período crítico e desde que o índice de risco temporal de incêndio seja inferior ao nível elevado.

Artigo 7.º

Queimas

1 — Em todos os espaços rurais, durante o período crítico, não é permitido:

a) Realizar fogueiras para recreio ou lazer e para confecção de alimentos, bem como utilizar equipamentos de queima e de combustão destinados à iluminação ou à confecção de alimentos;

b) Queimar matos cortados e amontoados e qualquer tipo de sobran-tes de exploração.

2 — Em todos os espaços rurais, fora do período crítico e desde que se verifique o índice de risco temporal de incêndio de níveis muito elevado e máximo, mantêm-se as restrições referidas no número anterior.

3 — Exceptua-se do disposto na alínea a) do n.º 1 e no número anterior, quando em espaços não inseridos em zonas críticas, a confecção de alimentos, desde que realizada nos locais expressamente previstos para o efeito, nomeadamente nos parques de lazer e recreio e outros quando devidamente infra-estruturados e identificados como tal.

4 — Exceptua-se do disposto na alínea b) do n.º 1 e no n.º 2 a queima de sobran-tes de exploração decorrente de exigências fito-sanitárias de cumprimento obrigatório, a qual deverá ser realizada com a presença de uma unidade de um corpo de bombeiros ou uma equipa de sapedores florestais.

5 — Sem prejuízo do disposto, quer nos números anteriores, quer em legislação especial, é proibido acender fogueiras nas ruas, praças e demais lugares públicos das povoações, bem como a menos de 30 m de quaisquer construções e a menos de 300 m de bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias susceptíveis de arder e, independentemente da distância, sempre que se preveja risco de incêndio.

6 — Pode a Câmara Municipal licenciar as tradicionais fogueiras de Natal e dos Santos Populares, estabelecendo as condições para a sua efectivação e tendo em conta as precauções necessárias à segurança das pessoas e bens.

Artigo 8.º

Foguetes e outras formas de fogo

1 — Durante o período crítico não é permitido o lançamento de balões com mecha acesa e de quaisquer tipos de foguetes.

2 — Em todos os espaços rurais (áreas que em PDM não sejam consideradas «área urbana» ou áreas que sejam «REN» ou «RAN»), durante o período crítico, a utilização de fogo-de-artifício ou outros artefactos pirotécnicos, que não os indicados no número anterior, está sujeita a autorização prévia da respectiva câmara municipal.

3 — O pedido de autorização referido no número anterior deve ser solicitado com pelo menos 15 dias de antecedência.

4 — Fora do período crítico e desde que se verifique o índice de risco temporal de incêndio de níveis muito elevado e máximo, mantêm-se as restrições referidas nos n.ºs 1 e 2.

Artigo 9.º

Fogo controlado

1 — O fogo controlado só pode ser realizado sob orientação e responsabilidade de técnico credenciado pela Direcção-Geral de Recursos Florestais (DGRF) ou, na sua ausência, por bombeiros com qualificação para o efeito.

2 — A entidade proponente do fogo controlado submete o plano de fogo controlado, já com parecer do Núcleo Florestal, para apreciação e aprovação pela Comissão Municipal de Defesa da Floresta contra Incêndios.

3 — A realização de fogo controlado só é permitida fora do período crítico e desde que o índice de risco temporal de incêndio seja inferior ao nível elevado.

Artigo 10.º

Apicultura

1 — Em todos os espaços rurais, durante o período crítico, não são permitidas as acções de fumigação ou desinfestação em apiários, excepto se os fumigadores estiverem equipados com dispositivos de retenção de fálhas.

2 — Fora do período crítico e desde que se verifique o índice de risco temporal de incêndio de níveis muito elevado e máximo, mantêm-se as restrições referidas no número anterior.

Artigo 11.º

Maquinaria e equipamento

Durante o período crítico, nos trabalhos e outras actividades que decorram em todos os espaços rurais e com eles relacionados, é obrigatório:

a) Que as máquinas de combustão interna e externa a utilizar, onde se incluem todo o tipo de tractores, máquinas e veículos de transporte pesados, sejam dotadas de dispositivos de retenção de fálhas ou fálhas e de dispositivos tapa-chamas nos tubos de escape ou chaminés;

b) Que tractores, máquinas e veículos de transporte pesados a utilizar estejam equipados com um ou mais extintores de 6 kg, de acordo com a sua massa máxima, consoante esta seja inferior ou superior a 10 000 kg.

Artigo 12.º

Contra-fogo

Em todos os espaços rurais é permitida a realização de contra-fogo decorrente de acções de combate aos incêndios florestais.

CAPÍTULO IV

Licenciamentos

Artigo 13.º

Licenciamento

As situações ou casos não enquadráveis na proibição de realização de fogueiras, a efectivação das tradicionais fogueiras de Natal e dos Santos Populares, bem como a realização de queimadas, carecem de licenciamento da Câmara Municipal, através de requerimento cujo modelo consta como anexo I do presente regulamento.

Artigo 14.º

Pedido de licenciamento de queimadas

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º do presente regulamento, o pedido de licenciamento para a realização de queimadas é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 10 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio (anexo I), acompanhado de:

- Título de propriedade do local da queimada;
- Autorização do proprietário, se não for o próprio.

Artigo 15.º

Instrução do licenciamento de queimadas

1 — O pedido de licenciamento deve ser analisado pelo Gabinete Técnico Florestal (GTF), no prazo de cinco dias, considerando, entre outros, os seguintes elementos:

- Informação meteorológica de base e previsões;
- Estrutura de ocupação do solo;
- Estado de secura dos combustíveis;
- Localização de infra-estruturas.

2 — O GTF, sempre que necessário, pode solicitar informações e ou pareceres a outras unidades orgânicas da Câmara Municipal e ou a entidades externas.

3 — Em função do disposto no n.º 2 do artigo 4.º do presente regulamento, o GTF deve emitir o seu parecer.

4 — Após decisão superior, se favorável, será informada a Secção de Serviços Gerais e Apoio Administrativo para efeitos de emissão de licença e cobrança de taxa.

5 — O GTF deve dar conhecimento da decisão proferida sobre o requerimento às autoridades policiais e aos bombeiros, para fiscalizarem e avaliarem da necessidade da sua presença, respectivamente.

Artigo 16.º

Emissão de licença para queimadas

1 — A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2 — De acordo com o disposto no n.º 4 do artigo anterior, a licença será emitida na tarde do dia útil que antecede a realização da queimada.

3 — Na impossibilidade da realização da queimada na data prevista, o requerente deve informar por escrito da nova data para a queimada, após o que serão cumpridos novamente os trâmites previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo anterior.

Artigo 17.º

Pedido de licenciamento de fogueiras

O pedido de licenciamento para a realização de fogueiras, nos termos do n.º 6 do artigo 7.º, é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio (anexo I), acompanhado de título de propriedade e autorização do proprietário do terreno, quando se justifique.

Artigo 18.º

Instrução do licenciamento de fogueiras

1 — O pedido de licenciamento deve ser analisado pelo GTF no prazo de cinco dias, considerando, entre outros, os seguintes elementos:

- a) Informação meteorológica de base e previsões;
- b) Estrutura de ocupação do solo;
- c) Estado de secura dos combustíveis;
- d) Localização de infra-estruturas.

2 — Em função do disposto no n.º 2 do artigo 4.º do presente regulamento, o GTF deve emitir o seu parecer.

3 — Após decisão superior, se favorável, será informada a Secção de Serviços Gerais e Apoio Administrativo para efeitos de emissão de licença e cobrança de taxa.

Artigo 19.º

Emissão de licença de fogueiras

1 — A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2 — Após a emissão de licença, deve dar-se conhecimento aos bombeiros.

3 — A licença será emitida na tarde do dia útil que antecede a realização da fogueira.

Artigo 20.º

Pedido de autorização de realização de fogo-de-artifício

O pedido de autorização para a realização de fogo-de-artifício, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º, é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio (anexo I), acompanhado de:

- a) Uma declaração da empresa pirotécnica com a quantidade de artefactos pirotécnicos bem como a descrição dos mesmos;
- b) Os respectivos documentos do seguro para a utilização do fogo-de-artifício ou o comprovativo do pedido dos mesmos;
- c) Título de propriedade e autorização do proprietário do terreno.

Artigo 21.º

Instrução da autorização de fogo-de-artifício

1 — O pedido de autorização deve ser analisado pelo GTF, no prazo de cinco dias úteis, considerando, entre outros, os seguintes elementos:

- a) Informação meteorológica de base e previsões;
- b) Estrutura de ocupação do solo;
- c) Estado de secura dos combustíveis;
- d) Localização de infra-estruturas.

2 — O GTF, sempre que necessário, pode solicitar informações e ou pareceres a outras unidades orgânicas da Câmara Municipal e ou a entidades externas.

3 — Em função do disposto no n.º 2 do artigo 4.º do presente regulamento, o GTF deve emitir o seu parecer.

4 — Após decisão superior, se favorável, será informada a Secção de Serviços Gerais e Apoio Administrativo para efeitos de emissão de autorização e cobrança de taxa.

5 — O GTF deve dar conhecimento da decisão que for proferida sobre o requerimento às autoridades policiais e aos bombeiros, para fiscalizarem e avaliarem da necessidade da sua presença, respectivamente.

Artigo 22.º

Emissão de licença

Após a emissão de autorização, o requerente dirigirá-se à Guarda Nacional Republicana, onde será emitida a licença, de acordo com o n.º 1 do artigo 38.º do anexo B e a alínea c) do artigo 11.º do anexo C do Decreto-Lei n.º 376/84, de 30 de Novembro.

CAPÍTULO V

Sanções

Artigo 23.º

Contra-ordenações e coimas

1 — As infracções ao disposto no presente regulamento constituem contra-ordenações puníveis com coima, nos termos previstos nos números seguintes.

2 — Constituem contra-ordenações as infracções ao disposto sobre queimadas, queimas de sobranes e realização de fogueiras, sobre pirotecnia e sobre apicultura, sendo puníveis com coima cujos valores, no caso de pessoa singular, vão de € 140 a € 5000 e, tratando-se de pessoa colectiva, vão de € 800 a € 60 000.

Artigo 24.º

Sanções acessórias

1 — Consoante a gravidade da contra-ordenação e a culpa do agente, pode ser aplicada, cumulativamente com as coimas previstas na alínea a) do n.º 2 do artigo 24.º, a sanção acessória de suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

2 — A sanção acessória referida no número anterior tem a duração máxima de dois anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva.

Artigo 25.º

Reposição coerciva da situação

1 — A entidade com competência para instauração do processo de contra-ordenação pode notificar o infractor para limpeza dos resíduos, fixando-lhe o prazo para o efeito de quarenta e oito horas, sob pena de se substituir ao infractor, debitando-lhe o respectivo custo, calculado com base na tabela de preços em vigor.

2 — Quando a Câmara Municipal proceder à remoção dos resíduos ou a qualquer outra situação decorrente do disposto no presente regulamento, o pagamento dos encargos, se não for efectuado voluntariamente no prazo de 20 dias a contar da notificação para esse efeito, será cobrado coercivamente.

3 — O notificado deverá comprovar, nos casos devidos, o destino final dos resíduos por ele removidos.

Artigo 26.º

Levantamento, instrução e decisão das contra-ordenações

1 — O levantamento dos autos de contra-ordenação previstos na alínea a) do n.º 2 do artigo 24.º do presente regulamento compete à Câmara Municipal, assim como às autoridades policiais e fiscalizadoras.

2 — A instrução dos processos de contra-ordenação compete à Câmara Municipal nos casos de violação do presente regulamento.

3 — Compete ao presidente da Câmara Municipal a aplicação das coimas previstas na alínea a) do n.º 2 do artigo 24.º do presente regulamento e respectiva sanção acessória.

Artigo 27.º

Destino das coimas

A afectação do produto das coimas cobradas em aplicação da alínea a) do n.º 2 do artigo 24.º deste regulamento far-se-á da seguinte forma:

- a) 10 % para a entidade que levantou o auto;
- b) 90 % para a entidade que instruiu o processo e aplicou a coima.

Artigo 28.º

Medidas de tutela de legalidade

As licenças e autorizações concedidas nos termos do presente diploma podem ser revogadas pela Câmara Municipal a qualquer momento, com fundamento na infracção das regras estabelecidas para a respectiva actividade e na inaptidão do seu titular para o respectivo exercício.

Artigo 29.º

Fiscalização

1 — A fiscalização do estabelecido no presente regulamento compete à Câmara Municipal, bem como às autoridades policiais e fiscalizadoras.

2 — As autoridades policiais e fiscalizadoras que verifiquem infracções ao disposto no presente diploma devem elaborar os respectivos autos de contra-ordenação, que remetem à Câmara Municipal no mais curto espaço de tempo para esta proceder à instrução e aplicação da coima.

3 — Todas as entidades fiscalizadoras devem prestar à Câmara Municipal a colaboração que lhes seja solicitada.

Artigo 30.º

Taxas

As taxas devidas pela emissão das licenças e autorizações das actividades previstas no presente diploma serão fixadas por regulamentação municipal.

CAPÍTULO VI**Disposições finais**

Artigo 31.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entrará em vigor 15 dias depois da sua publicitação nos termos legais.

10 de Setembro de 2007. — Por delegação de competências, o Vice-Presidente da Câmara, *José Manuel Saraiva Cardoso*.

CÂMARA MUNICIPAL DA MARINHA GRANDE**Aviso (extracto) n.º 18 064/2007****Nomeação, em regime de substituição, no cargo de direcção intermédia de 2.º grau (chefe de divisão)**

João Barros Duarte, presidente da Câmara Municipal da Marinha Grande, no uso das suas competências e para os devidos efeitos, torna público que, nos termos do disposto no artigo 27.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com a redacção dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, e no artigo 10.º, n.º 1, alínea b), do Decreto-Lei n.º 93/2004, de 20 de Abril, por seu despacho de 20 de Agosto de 2007, foi nomeada, em regime de substituição, para o cargo de direcção intermédia de 2.º grau da Divisão de Ambiente e Serviços Urbanos, desta Câmara Municipal, por vacatura do lugar, a técnica de 2.ª classe, do grupo de pessoal técnico, Carla Cristina de Sousa Lucas Reis, por não existir titular de cargo dirigente e nível imediatamente inferior na escala hierárquica [artigo 10.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 93/2004, de 20 de Abril] e por a mesma reunir todos os requisitos legais para o provimento do cargo, previstos no artigo 20.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 2/2004, com a redacção dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, com efeitos a partir da data do referido despacho.

4 de Setembro de 2007. — O Presidente da Câmara, *João Barros Duarte*.

2611048116

Aviso (extracto) n.º 18 065/2007

Efectuados os procedimentos de selecção para reinício de funções de pessoal em situação de mobilidade especial, nos termos do artigo 34.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, e não tendo sido apresentadas quaisquer candidaturas, foram os mesmos considerados desertos, através dos meus despachos, todos de 10 de Setembro de 2007. Na sequência destes e dando cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, faz-se público que se encontram abertos, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da publicação do presente aviso na 2.ª série do *Diário da República*, os seguintes concursos internos de acesso geral:

Referência A — técnico profissional de 1.ª classe do grupo de pessoal técnico profissional (três lugares);

Referência B — assistente administrativo especialista do grupo de pessoal administrativo (cinco lugares);

Referência C — assistente administrativo principal do grupo de pessoal administrativo (um lugar).

1 — Requisitos gerais para admissão ao concurso — os enunciados no n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, nomeadamente:

a) Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional;

b) Ter 18 anos completos;

c) Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;

d) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;

e) Possuir a robustez física e o perfil psíquico indispensáveis para o exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória;

2 — Requisitos especiais de admissão (área de recrutamento):

Referência A — os mencionados no artigo 6.º, n.º 1, alínea c), do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, aplicável à adminis-

tração local por força e com as adaptações constantes do Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro, nomeadamente deter a categoria de técnico profissional de 2.ª classe com, pelo menos, três anos na categoria e classificação de serviço não inferior a *Bom*;

Referências B e C — os mencionados no artigo 8.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, aplicável à administração local por força e com as adaptações constantes do Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro, nomeadamente deter a categoria de assistente administrativo principal e assistente administrativo, respectivamente, com, pelo menos, três anos na categoria e classificação de serviço não inferior a *Bom*.

3 — Nas situações em que não foi atribuída a avaliação ordinária ou extraordinária necessária para admissão ao concurso, haverá lugar a adequada ponderação do currículo profissional relativamente ao período que não foi objecto de avaliação, nos termos do artigo 18.º do Decreto Regulamentar n.º 19-A/2004, de 14 de Maio.

4 — O suprimento da avaliação deve ser requerido ao júri do concurso no momento da candidatura, para efeitos da ponderação curricular prevista no artigo 19.º do mesmo decreto regulamentar.

5 — A apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos a que aludem as alíneas a), b), c), d) e e) do n.º 1 é dispensada desde que os candidatos declarem, sob compromisso de honra, no próprio requerimento, a situação em que se encontram relativamente a cada um dos referidos requisitos, conforme o disposto no artigo 31.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

6 — O local de trabalho é no concelho da Marinha Grande, sendo a remuneração, respectivamente, a seguinte e as condições de trabalho e regalias sociais as genericamente vigentes para a função pública:

Referência A — entre o escalão 1, índice 222 (€ 725,39), e o escalão 5, índice 269 (€ 878,96);

Referência B — entre o escalão 1, índice 269 (€ 878,96), e o escalão 5, índice 337 (€ 1101,15);

Referência C — entre o escalão 1, índice 222 (€ 725,39), e o escalão 6, índice 290 (€ 947,58).

7 — Conteúdo funcional:

Referência A — O descrito no Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, nomeadamente:

«Funções de natureza executiva de aplicação técnica com base no conhecimento ou adaptação de métodos e processos enquadrados em directivas bem definidas, exigindo conhecimentos técnicos, teóricos e práticos obtidos através de um curso técnico-profissional.»

Referências B e C — O descrito no despacho n.º 38/88, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 26 de Janeiro de 1989, nomeadamente:

«Desenvolve funções que se enquadram em directivas gerais dos dirigentes e chefias, de expediente, arquivo, secretaria, contabilidade-processamento, pessoal e aprovisionamento e economato, tendo em vista assegurar o funcionamento dos órgãos incumbidos da prestação de bens e serviços.»

8 — Os concursos são válidos para os lugares colocados a concurso e extinguem-se com o preenchimento dos mesmos.

9 — Os júris de selecção têm a seguinte composição:

Referência A:

Presidente — Artur Pereira de Oliveira, vereador.

Vogais efectivos:

Helena Isabel Mendes Godinho, chefe de divisão de Ordenamento e Planeamento Urbanístico, que substituirá o presidente do júri nas suas faltas e impedimentos.

Miguel Ângelo Oliveira Crespo, técnico superior de 1.ª classe.

Vogais suplentes:

Isabel Maria do Sobral Alves, técnica superior — arquitecta paisagística de 1.ª classe.

Luís Miguel Lopes de Figueiredo, técnico superior — arquitecto de 1.ª classe.

Referência B:

Presidente — João Alfredo Marques Pedrosa, vereador.

Vogais efectivos:

Sandra Maria Felizardo de Oliveira Paiva e Cunha da Cruz, chefe da Divisão Financeira, que substituirá o presidente do júri nas suas faltas e impedimentos.

Fernanda Maria Pereira Morais de Oliveira, técnica superior de 2.ª classe.